

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da SNESGES, S.A. e URBINDÚSTRIA, S.A. contra a
Revista Focus, a respeito da notícia “Ilegalidade no Seixal”**

Lisboa

19 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/RG-I/2007

ASSUNTO: Queixa da SNEGGES, S.A. e URBINDÚSTRIA, S.A. contra a Revista Focus, a respeito da notícia “Ilegalidade no Seixal”

I. FACTOS

I.1. Em 2 de Fevereiro de 2007, o Conselho de Administração da SNEGGES, S.A. e da URBINDÚSTRIA, S.A. (doravante SNEGGES, S.A. e URBINDÚSTRIA, S.A.) apresentou queixa à ERC contra a Revista Focus (doravante Focus), e o jornalista Pedro Barros Costa, por desrespeito pelo rigor informativo e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada na edição de 17 de Janeiro daquela Revista sob o título “Ilegalidade no Seixal – Estudo compromete Câmara e o PDM para ser construída urbanização em zona industrial. Socialistas de Setúbal vão apresentar queixa ao MP.”.

Alegam as queixosas que a notícia contém factos inverídicos e imprecisos, que põem em causa a honra, dignidade e reputação das queixosas e decorrentes da omissão da audição das partes com interesses atendíveis.

As incorrecções da notícia referem-se, segundo as queixosas, aos seguintes pontos:

1. “O estudo altera a tipologia da zona Norte dos antigos terrenos industriais da Siderurgia Nacional, para permitir a construção de 1500 fogos, com uma área de construção de 290.000 metros quadrados”;

2. “A oposição local adianta que o estudo e a alteração do PDM são uma ‘contrapartida’ pelo avanço de um milhão de euros da Urbindústria, à CMS, em 2004, como pagamento de taxas de um alvará de loteamento industrial que só foi emitido mais de um ano depois”;
3. “O caso está a ser investigado pelo Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa (DIAP)”.

Fundamenta a falta de rigor no facto de o jornalista não ter contacto as queixosas, através das quais poderia saber:

Quanto ao ponto 1, “[...] que só 50% dos 290.000 metros quadrados a que a notícia se refere, serão destinados à habitação, sendo os restantes 50% para uso terciário [...]. [...] as áreas mistas de terciário e habitação integram dois grupos de espaços distintos [...]. Tudo de acordo com o PROTAML – Plano de Reestruturação e Ordenamento Territorial da Área Metropolitana de Lisboa [...] com o qual se devem articular os respectivos Planos Directores Municipais, subordinando-se-lhe!”;

Quanto ao ponto 2 não se aponta às queixosas “qualquer interesse na alteração do PDM”, pelo que inexistente “qualquer contrapartida pela alteração do pagamento!”, aliás “as condições de pagamento da taxa pela emissão do alvará, foram aprovadas, por deliberação camarária de 17 de Março de 2004, e correspondem, aliás, a um pedido feito, pela Urbindústria, e não pela Câmara. [...]. O remanescente do preço foi pago em 2005 com a emissão do alvará”.

Quanto ao ponto 3, as queixosas desconhecem a existência de qualquer investigação a correr no DIAP.

Nesta medida, consideram que não foram respeitados o bom nome e reputação das queixosas, em violação do art.º 9.º, n.º 3, Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI).

Ao não ter contactado com as queixosas, a informação veiculada pela Focus não respeitou o necessário rigor informativo, sendo inconsistente e falsa.

Nestes termos requer à ERC:

- a) Que a Focus “passe a respeitar, observando sistematicamente, as regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo e de garantia do contraditório, através da audição das partes com interesses atendíveis”;
- b) Que a Focus promova “a rectificação das informações que aí se revelaram inexactas ou falsas”.

I.2. Notificada a denunciada, Focus, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, respondeu em 5 de Março de 2007.

Informa que o direito ao contraditório às acusações do PS foi exercido pelo Presidente da Câmara do Seixal, que era a parte com interesse atendível. No entanto, a Focus contactou a Urbindústria no dia 12 de Janeiro “tendo obtido a resposta de que nenhum membro do conselho de administração se encontrava nas instalações da empresa e que não seria possível contactá-los por outro meio”.

A respeito das passagens do texto que a queixosa contradiz:

Quanto ao ponto 1, “nunca é referido no texto que a área de construção se destine exclusivamente a habitação – e a alteração da tipologia da zona é um facto indesmentível. O próprio presidente da câmara o indica”.

Quanto ao ponto 2, tratou-se de um “enquadramento contextual ao leitor”. O pagamento antecipado do alvará de loteamento foi reconhecido pelo presidente da câmara, também sendo indicado que o estudo foi realizado pela CISED, desmentindo a “contrapartida”.

Quanto ao ponto 3, diz que “o caso está efectivamente a ser investigado pelo DIAP de Lisboa, como foi indicado por fontes ligadas ao processo”.

II. ANÁLISE

II.1. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos art.ºs 6.º, alínea b), 7.º, alíneas a), d), f), 8.º, alíneas d), e) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e t) e 55.º dos Estatutos da ERC, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC).

II.2. A queixa da SNEGGES, S.A. e da URBINDÚSTRIA, S.A. foi tempestivamente apresentada.

Notificada a denunciada a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 56.º dos Estatutos da ERC apresentou a sua defesa dentro do prazo previsto no art.º 56.º, n.º 2 daquele diploma.

II.3. Em análise preliminar à queixa apresentada, a ERC verificou estarem em causa duas pretensões distintas, referenciáveis aos pedidos formulados pelas queixosas.

A respeito do pedido formulado no ponto 32, alínea b), queixa - “promover a rectificação das informações que aí se revelaram inexactas ou falsas” -, que no entendimento das queixosas põe em causa “a honra, dignidade e a reputação das

pessoas”, está em causa o exercício do direito de resposta e rectificação (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI).

Quanto ao ponto 32 a) da queixa - que a Focus “passe a respeitar, observando sistematicamente, as regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo e de garantia do contraditório, através da audição das partes com interesses atendíveis” - a questão a dar resposta prende-se com a alegada falta de rigor pelo não cumprimento do dever de respeito pelo contraditório previsto no art.º 3.º, LI, no art.º 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn), e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista (doravante CDJ).

II.4. A propósito da promoção da “rectificação das informações que aí se revelaram inexactas ou falsas” e, que no entendimento das queixosas põe em causa “a honra, dignidade e a reputação das pessoas”, cabe fazer notar que em matéria de defesa de direitos de personalidade lesados pela actividade dos *media*, o direito de resposta e de rectificação, constitucionalmente consagrado, assume-se como instituto fundamental do nosso ordenamento jurídico.

O direito de resposta e de rectificação representa o meio de reacção às referências que possam afectar a reputação e boa fama e às referências de facto inverídicas ou erróneas (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI). Trata-se de um direito de acesso - *self executing* - aos meios de comunicação social, que dispensa a interposição da ERC, e que obriga à publicação da resposta ou rectificação do respondente.

Não cabe à ERC impôr à Focus a “rectificação das informações”. Sendo essa a pretensão das queixosas, e sendo o exercício do direito de resposta e de rectificação o meio apropriado para a fazer valer, a ERC, sem fazer qualquer juízo sobre a (in)existência do direito, disso informou as queixosas.

II.5. Importa, contudo, analisar a queixa na parte relativa à pretensão formulada no ponto 32 a) - que a Focus “passe a respeitar, observando sistematicamente, as regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, designadamente em matéria de rigor informativo e de garantia do contraditório, através da audição das partes com interesses atendíveis”. A questão a dar resposta prende-se com a alegada falta de rigor e objectividade da informação constante do texto publicado na edição de 17 de Janeiro daquela Revista.

Está em causa o rigor da informação em consequência do respeito do dever de contraditório.

Ao abrigo do art.º 14.º, al. a), EstJorn, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”. Estabelece o ponto 1 do CDJ que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

A notícia intitulada “Ilegalidade no Seixal” tem como facto noticioso principal, de índole política, a aprovação em sessão da Câmara, de um estudo urbanístico que viola o Plano Director Municipal e a pretensão da oposição socialista à Câmara Municipal do Seixal de apresentar queixa junto do Ministério Público.

Importa analisar os protagonistas ouvidos, verificando se representam ou não as partes em conflito, por outras palavras, os *interesses atendíveis*.

A notícia dá voz à federação distrital de Setúbal do Partido Socialista (Vítor Ramalho) enquanto oposição à Câmara Municipal do Seixal e autora das críticas e, em respeito ao contraditório, ao Presidente da Câmara Municipal do Seixal (Monteiro da Costa), responsável pela apresentação, em sessão camarária, do estudo da autoria das queixosas. São eles – presidente da autarquia e líder da

oposição local - os protagonistas principais da notícia e os contendores em litígio, como, aliás, se depreende da paginação, lado a lado, das suas fotografias, sob o título “COMUNISTAS VS SOCIALISTAS”.

Ao lado destes surgem como partes reflexas, isto é, “interessadas”, porque reflexamente a notícia afecta os seus interesses, as queixosas, dado que o estudo teria sido encomendado a estas e a elas beneficiária. A recolha da sua versão reforçaria o rigor da informação, pelo que, ao não dar “voz” às queixosas, a notícia não respeitou integralmente o princípio do contraditório.

A falta é, contudo, atenuada pelo facto de ter existido tentativa, por parte da Focus, de obter a posição do representante das queixosas. O esforço foi apenas gorado pela impossibilidade de contacto, não se devendo a falta de diligência do jornalista. Essa tentativa devia, porém, ter sido comunicada na peça.

Acresce, que as passagens da notícia a respeito das quais as queixosas alegam falta de rigor, resultantes das acusações proferidas pela oposição socialista, estão contraditadas pelo Presidente da Câmara Municipal do Seixal, como, aliás, refere a Focus na sua resposta.

Nestes termos, entende-se que não se pode dar como comprovada a existência de um comportamento censurável da Focus quanto à violação das obrigações de rigor e objectividade da informação, nomeadamente a respeito do cumprimento do dever de contraditório.

III. CONCLUSÕES

Na sequência da apreciação da queixa da SNESGES, S.A. e URBINDÚSTRIA, S.A.) contra a Revista Focus (doravante Focus), e o jornalista Pedro Barros Costa, pela publicação de informações inexactas ou falsas que põem em causa a

honra, dignidade e reputação das queixosas e por desrespeito pelo rigor informativo e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada na edição de 17 de Janeiro daquela Revista sob o título “Ilegalidade no Seixal – Estudo compromete Câmara e o PDM para ser construída urbanização em zona industrial. Socialistas de Setúbal vão apresentar queixa ao MP”,

III. 1. *Considerando* que o direito de resposta e de rectificação representa o meio de reacção para fazer frente às referências de facto inverídicas ou erróneas que possam afectar a reputação e boa fama alegadas pelas queixosas (art.º 24.º, n.ºs 1 e 2, LI), e que a ERC, a respeito desse pedido, formulado no ponto 32, alínea b) da queixa, disso as informou;

III.2. *Considerando* quanto ao ponto 32 a) da queixa, relativo ao rigor da informação, que a notícia incide sobre uma acusação do líder distrital do Partido Socialista ao Presidente da autarquia local e que ambas as partes foram ouvidas e citadas em várias partes da notícia, tendo, nessa medida sido respeitado o princípio do contraditório (art.º 38.º, n.º 4 CRP, art.º 3.º, LI, art.º 14.º, al. a), EstJorn, ponto 1 CDJ),

III.3. *Tendo* existido, embora sem êxito, a tentativa da revista Focus de obter a posição das queixosas e não obstante essa tentativa devesse ser comunicada na peça,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa.

Lisboa, 19 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira